



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.003635/99-88
Recurso nº : 124.211
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ DE LAIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 102-44.778

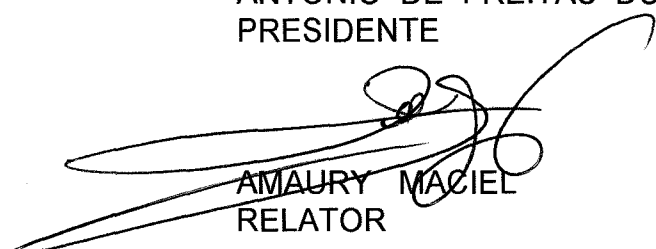
IRPF - RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE LAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003635/99-88

Acórdão nº. : 102-44.778

Recurso nº. : 124.211

Recorrente : JOSÉ DE LAIA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 13 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1994 – Ano Base de 1993 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV.

1.- A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – doc.'s de fls. 25/26 – indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado no Art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

2.- O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 29/30 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, reiterando o seu pedido.

3.- Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal – doc. de fls. 42 a 46, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão do PDV, invocando as disposições legais contidas nos art.'s 165 e 168 do CTN, ratificando, portanto, o despacho de fls.25/26 do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003635/99-88

Acórdão nº. : 102-44.778

4.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 50 a 55, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003635/99-88

Acórdão nº. : 102-44.778

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário "ex vi" do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional entendimento este, que vêm sendo acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de lançamento por homologação dar-se-á com o "pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º".

Nestes autos, inocorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.003635/99-88

Acórdão nº. : 102-44.778

partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que o pagamento da indenização a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV - e a retenção do imposto de renda na fonte foram efetuados em Novembro/1993, o lançamento foi homologado tacitamente em Novembro/1998. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Dezembro/1998 terminando em Novembro/2003.

“EX-POSITIS” concluo, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inexistência do período decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário e dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância “a quo” para apreciação do “quantum” devido, o qual deverá ser apurado e determinado de conformidade com a legislação de regência.

Sala de Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


AMAURY MACIEL